



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13831.001811/2008-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.733 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de julho de 2020  
**Recorrente** RADIO SENTINELA DE OURINHOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2008

**DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. NÃO TRIBUTÁRIA OU NÃO. EXCLUSÃO. SIMPLES NACIONAL.**

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, seja tal débito de débito de natureza tributária ou não, não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-34.838, proferido pela 9ª Turma da DRJ/ RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente e manteve sua exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2009.

Fazendo um breve relato dos fatos, tem-se que em de 22 de agosto de 2008 foi expedido o Ato Declaratório Executivo DRF/MRA n.º 374608, cujo artigo 2º assim determinou:

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão 5 partir do dia 1º de janeiro de 2009, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar n 5 123, de 2006.

Tal exclusão deu-se em virtude de a Recorrente possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, inscritos em Dívida Ativa da União

A Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade alegando aduzindo que:

- a) não pode ser excluída do Simples Nacional, uma vez que a empresa nada deve à Receita Federal. pois os débitos junto A PGFN são relacionados à multa de origem eleitoral;
- b) a dívida eleitoral, desprovida de natureza tributária, não corresponde a um débito para com a Fazenda Nacional.

Por sua vez, a 9ª Turma da DRJ/ RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a manutenção da Recorrente no Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO À OPÇÃO. DÍVIDA -ATIVA. DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTARIA OU NÃO TRIBUTARIA.

Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou no tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Seu Crédito em Litígio

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário repisando os argumentos trazidos por ocasião da manifestação de inconformidade, ou seja, que os débitos que constam em DAU são oriundos de dívida eleitoral, sem natureza tributaria e não correspondem a débitos para com a Fazenda Nacional.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, a Recorrente discorda do procedimento fiscal sob o argumento de que os débitos que constam em seu nome e estão inscritos na Dívida Ativa da União não têm natureza tributária, mas sim são referentes à dívida eleitoral e, que por tal motivo, não podem impedir sua permanência no SIMPLES NACIONAL.

Inicialmente, vale destacar que o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal) <sup>1</sup>.

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

A exclusão é feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória no caso de incorrer em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o procedimento é efetivado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente (art. 29 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006).

Por outro lado, a pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional. A exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão. É permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (art. 17 e art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006).

E esse é justamente o caso da Recorrente, visto que sua exclusão do SIMPLES Nacional deu-se em razão da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos do inciso V, do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, combinado com a alínea “d” do inciso II, do art. 3.º, e inciso I do art. 5.º, ambos da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007.

Como a Recorrente limitou-se a repetir os mesmos argumentos já delineados em sua peça impugnatória, transcrevo a decisão de primeira instância sobre essa questão em discussão, com base no § 3.º do artigo 57 do RICARF, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, nos seguintes termos:

O contribuinte reconhece que apresenta débitos inscritos na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No entanto, assevera que não poderia ser excluído do Simples Nacional pelo fato de apresentar tais débitos. Uma vez que se trata de débitos relativos à multa de natureza eleitoral.

A alegação do contribuinte não merece prosperar, uma vez que é contrária à legislação vigente, a seguir transcrita.

Lei n.º 6.830, de 22/09/1980:

*Art. 2.º - Constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributário ou não tributário na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:*

*§ 1.º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1.º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.*

*§ 2.º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não abrangida atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.*

*§ 3.º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a Prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes c/c findo aquele prazo.*

§ 4º - *A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (grifo nosso)*

Lei n.º 4.320. de 17/63/1964:

*Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei n.º 1.735, de 1979)*

§ 1º - *Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei n.º 1.735, de 1979)*

§ 2º - *Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmos, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei n.º 1.735, de 1979) (Grifo nosso)*

Lei Complementar n.º 123. de 14/12/2006:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:*

(...)

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

Portanto, pela legislação vigente, os débitos inscritos na PG1'N em nome do contribuinte de natureza não tributária constitui motivo para a sua exclusão do Simples Nacional.

Portanto, a existência de débito para com a Fazenda Pública, inscrito em dívida ativa sem exigibilidade suspensa e que não fora regularizado no prazo legal, impede a manutenção da Recorrente no SIMPLES Nacional ou sua inscrição, independentemente de o referido débito ter natureza tributária ou não.

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça